

**CRIMES HEDIONDOS**  
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO  
OU NÃO DO REGIME DE PROGRESSÃO DURANTE O  
CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

---

Tailson Pires Costa\* Claudia  
Maria Stuchi Cruz\*\*

**RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é abordar aspectos novos e polêmicos introduzidos no ordenamento jurídico referentes aos crimes hediondos pela Lei nº 11.464 de 2007 e seus reflexos na aplicação do direito e na execução da pena. Enfatiza a questão da possibilidade de progressão de regime em crimes considerados incompatíveis com a razão humana e suas prováveis consequências. Palavras-chave: Crimes Hediondos. Pena. Progressão. Possibilidade.

---

\* Doutor, mestre e especialista em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo. Professor-titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo e da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coordenador do Departamento de Direito Penal e Medicina Legal da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professor-titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado/Mestrado) da Universidade Metropolitana de Santos. Professor convidado dos Programas de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Unifieo – Osasco. Professor da Escola Superior de Advocacia. Advogado.

\*\* Acadêmica do 5º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

ABSTRACT

The objective of the present monograph is to approach some new and controversial aspects introduced in the legal system referring to the hideous crimes for the Law nº 11.464 of 2007 and its consequences in the application of the right and the execution of the penalty, emphasizing the question of the possibility of progression of regimen in crimes considered incompatible with the reason human being and its probable consequences.

Keywords: Heinous Crimes. Penalty. Progression. Possibility.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo confrontar a recente modificação na Lei nº 8.072/90, possibilitando o cumprimento da pena privativa de liberdade com o apelo social.

Para tanto, foram abordados os seguintes itens: Conceito de Crime, Sujeito Ativo, Sujeito Passivo, Objeto Jurídico do Crime, Conceito de Sanção Penal, Espécies, Execução Penal e a Própria Lei 8.072/90.

Dessa forma, foi demonstrada a finalidade específica de uma legislação mais severa que neste momento perde parcialmente a capacidade de “novatio legis in pejus”.

1. CONCEITO DE CRIME

O atual Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) é omissivo em relação a uma definição do que é crime na legislação penal brasileira. Por isso, ficou a cargo da doutrina, que é uma fonte mediata do direito penal, a responsabilidade de propor o conceito para a comunidade jurídica brasileira.

Hoje, a academia jurídica é dotada de uma riqueza de material doutrinário, porém o que diferencia uma doutrina da outra é a forma de linguagem utilizada por cada autor, uma vez que o conceito de crime utiliza os mesmos elementos: Crime é um fato típico, antijurídico e culpável.

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

Para melhor compreensão do primeiro elemento do conceito dogmático de crime – fato típico –, é preciso conhecer o princípio da legalidade, o qual está disposto no artigo 1º do Código Penal e também no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988:

Artigo 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Artigo 5º, XXXIX – Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Sendo assim, fica clara a definição do elemento “fato típico”: é toda conduta descrita na legislação penal. Como exemplo, pode-se citar o artigo 121 do Código Penal: “Matar alguém. Pena-reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”.

O segundo elemento do conceito de crime é a antijuridicidade, a qual somente existirá se houver uma conduta humana que leve à infração do fato típico, ou seja, uma ação/omissão humana contrária à lei. Conforme ensina Julio Fabbrini Mirabete, “antijuridicidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico”<sup>1</sup>.

Entretanto, nem sempre a antijuridicidade será punível pela legislação penal. Exemplo disso são previsões de exclusão de antijuridicidade contidas no artigo 23 do Código Penal: “Não há crime quando o agente pratica o fato”: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”.

Por fim, para completar o conceito de crime, faz-se necessário o conhecimento do elemento da culpabilidade, cujo sinônimo é responsabilidade. Ele está intimamente ligado à reprovação social em relação à conduta antijurídica praticada pelo agente. É necessário ressaltar que para existir esta

---

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo, SP: Atlas, 2007. p. 167.

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

reprovação, o sujeito ativo deve ser imputável, ou seja, capaz de compreender o caráter ilícito da sua ação.

Na verdade, o Código Penal somente apresenta as condições de inimputabilidade, as quais estão dispostas em seus artigos 26 e 27.

Artigo 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Artigo 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Em respeito a tais dois dispositivos legais, todas essas pessoas são inimputáveis, ou seja, não são responsáveis pelos atos penais.

#### 1.1. Sujeito ativo

Ao abordar o item “sujeito ativo”, é preciso interpretar a origem etimológica dessa palavra composta. Sujeito ativo é aquele que age, portanto, é o agente; é quem pratica a conduta delituosa prevista na lei. Exemplo dessa afirmação pode ser encontrado na primeira norma incriminadora, que é o crime de homicídio; portanto, sujeito ativo é aquele que mata alguém. “Artigo 121 – Matar alguém...”.

Vale ressaltar que um crime pode ser praticado por um único sujeito ou ao mesmo tempo por mais de um sujeito, caracterizando dessa forma o concurso de agentes. Também é importante destacar que o sujeito ativo de um crime recebe denominações variadas, independentemente das suas condições econômica e social: no inquérito policial, ele é um indiciado; ainda na fase inquisitorial, durante o termo circunstanciado, ele é o autor do fato. Já na fase processual, a

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

denominação designada ao agente é de réu na ação penal pública e de querelado na ação penal privada. Depois da sentença, ele é condenado ou absolvido. Se condenado, será detento ou recluso, dependendo da pena imposta na sentença.

Outro fato relevante em destaque é que até 1998 apenas o ser humano era capaz de praticar um delito. Com o advento da Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 3<sup>o</sup>, permitiu-se a punibilidade de pessoa jurídica como agente de crime, admitindo a sua participação como sujeito ativo de um crime, independentemente de responsabilidade subjetiva.

Artigo 3<sup>o</sup> – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou beneficiada sua entidade.

#### 1.2. Sujeito passivo

Utilizando-se do mesmo processo realizado no item anterior, faz-se necessária também uma análise do que vem a ser sujeito passivo. Segundo Mirabete, “sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa”<sup>2</sup>. Ressalta-se aqui, como no sujeito ativo, a possibilidade de termos no pólo passivo do mesmo delito um ou mais sujeitos, os quais devem ter sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos.

Exemplificando o tema, temos o artigo 129 do Código Penal, no qual sujeito passivo é aquele que sofre a lesão corporal, ou seja, a vítima do delito. “Artigo 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem...”

Para melhor preencher o conceito de sujeito passivo, buscou-se especificar duas vertentes: o sujeito passivo constante e o sujeito passivo eventual. Sujeito passivo constante

---

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 114.

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

será sempre o Estado, o qual deve zelar pela paz pública e mentor do que é proibido. Resumindo, o Estado é quem detém o poder de coerção. Já o sujeito passivo eventual é a vítima, titular dos interesses penalmente protegidos. Estes são: o ser humano (artigo 129), a pessoa jurídica (artigo 171), o Estado (artigo 312) e o morto (artigo 211), todos do Código Penal.

1.3. Objeto jurídico do crime

Torna-se necessário diferenciar objeto jurídico de um crime de instrumento a ser utilizado pelo agente. No primeiro caso, objeto jurídico de um crime, está intimamente ligado ao valor do bem jurídico protegido pelo Estado. No crime de homicídio, objeto jurídico é a vida humana, enquanto o instrumento utilizado pelo agente é a arma de fogo, ou seja, o aparelho utilizado para a prática do crime.

O legislador, ao elaborar as normas incriminadoras, adotou o critério da valoração do bem jurídico a ser tutelado pelo Estado. Dessa forma, quanto maior o valor do bem jurídico atingido pelo infrator, maior será a responsabilidade, isto é, maior será a pena.

2. CONCEITO DE SANÇÃO PENAL

Conforme nos ensina Tailson Pires Costa, é preciso diferenciar sanção penal de pena: “Historicamente, as legislações penais de todo o mundo sempre atribuíram à palavra pena como sinônimo de reposita estatal à conduta praticada pelo agente infrator”<sup>3</sup>. E completa:

Porém, a terminologia mais adequada é sanção penal, uma vez que em sentido amplo, pena pode significar castigo, suplício, sofrimento ou até mesmo compaixão. Já sanção penal, é a resposta em sentido estrito, imposta pelo Estado ao infrator, portanto, possui um sentido único.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> COSTA, Tailson Pires. *Penas Alternativas: reeducação adequada ou estímulo à impunidade?* 3.ed. São Paulo, SP: Max Limonad, 2003, p. 17.

<sup>4</sup> Idem.

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

Depois de realizada preliminarmente a distinção, é importante ressaltar que embora sanção penal tenha um sentido mais restrito e mais adequado, a legislação penal atual apresenta como preceito secundário das normas incriminadoras a terminologia pena.

Avançando um pouco mais, foi possível encontrar inúmeras definições sobre o conceito de pena em doutrinadores distintos. Para Aníbal Bruno, “pena é a sanção consistente na privação de determinados bens jurídicos que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como um crime”<sup>5</sup>. No conceito de Basileu Garcia, pena é “o sofrimento imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado da infração criminal”<sup>6</sup>.

Já José Frederico Marques define o conceito de pena com a seguinte afirmação: “Sanção aflagrante imposta pelo Estado, através de processo, ao autor de um delito, como retribuição de seu ato ilícito e para evitar novos delitos”<sup>7</sup>. Miguel Reale define pena como “uma forma de sanção jurídica para garantir o cumprimento da regra jurídica”<sup>8</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que a definição de Marques é a mais completa, uma vez que o autor cita em sua afirmação que o Estado detém o direito de punir, sem desrespeitar o princípio do devido processo legal.

### 2.1. Espécies

O direito penal brasileiro, adepto das idéias difundidas no período humanitário, adotou com transparência as espécies de penas aplicadas ao infrator. O artigo 32 do atual Código Penal define a autolimitação do Estado, apontando este como o detentor do “jus puniendi”<sup>9</sup>, com a capacidade de aplicar as

---

<sup>5</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo 3: p. 22.

<sup>6</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições do Direito Penal*. v. 1: Tomo 3, p. 405.

<sup>7</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. v. 3: p. 103.

<sup>8</sup> REALE, Miguel. *Pena e Medidas de Segurança no Novo Código Penal*, p. 307.

<sup>9</sup> *Direito de Punir*

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

espécies de sanção penal ali definidas. “Artigo 32 – As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.”

Quando da condenação penal ao infrator, o Estado, representado pelo Poder Judiciário, está obrigado à aplicação das penas descritas acima, já encontradas em suas respectivas normas incriminadoras, respeitando, portanto, o princípio da legalidade.

2.1.1. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para abordar o assunto da pena privativa de liberdade no Brasil, é preciso destacar a sua origem como pena principal e também a sua completa efetivação na aplicação. Em 1890, mais precisamente no Código Penal Republicano, essa pena tornou-se a principal, com a completa abolição da pena de morte, e, em um ato de autolimitação do Estado, este a fixou em um limite máximo de 30 anos de cumprimento, o que hoje se encontra no artigo 75 do atual Código Penal. “Artigo 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”.

Estudando as penas, pode-se concluir que a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível, caracterizando, portanto, um mal necessário. Neste momento, o grande desafio do Estado é descobrir quando esse mal deve ser aplicado.

Quando se fala em pena de prisão, é importante dizer que essa modalidade possui dupla finalidade. A primeira delas é a reeducação, cuja proposta é retirar do meio social o infrator que já demonstrou não apresentar condições de convivência coletiva. Após esse procedimento, surge a segunda etapa que é o ato da ressocialização. Nessa fase, a função do Estado é apresentar medidas ao reeducando para que ele possa voltar a ter interesse em um futuro retorno ao seio social, porém com condições de executar tarefas mínimas de convivência, como trabalho, educação e vida familiar; tudo isso, como se fosse um treinamento durante o período em que o infrator condenado deve passar no sistema prisional.



CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

2.1.2. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

O sentido das penas restritivas de direitos pode ser traduzido em penas alternativas, uma vez que a pena de prisão é a principal da legislação penal brasileira. Sendo assim, quando não for possível aplicar o caminho principal, deverão ser aplicados os alternativos. Seguindo essa posição legal, as penas restritivas de direitos podem ser encontradas no artigo 43 e seus incisos do atual diploma penal.

Artigo 43 – As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (vetado); IV – prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.

O atual artigo 43 do Código Penal foi alterado e ampliado pela Lei nº 9.714, aumentando de três para cinco as possibilidades de penas alternativas. Cada uma delas tem a sua característica peculiar. A prestação pecuniária consiste no pagamento à vítima ou a entidades com fins sociais, diferenciando-se, portanto, da pena de multa, a qual se destina ao fundo penitenciário, além dos critérios de cálculo que também são distintos.

No caso de perda de bens e valores, esta, sim, se destina ao fundo penitenciário, e deve ser garantido aquilo que for maior: o montante do prejuízo causado pelo agente ou o ganho obtido pelo agente com a prática delituosa. A prestação de serviços a comunidade tem se revelado como a mais eficiente das penas alternativas, pois proporciona uma efetiva reparação do dano causado, reunindo ainda gratuidade das tarefas e tarefas aplicadas de acordo com a aptidão do condenado.

No caso da interdição temporária de direitos, como o próprio nome diz, o condenado perde, por prazo determinado, a possibilidade do exercício regular de um direito, como por exemplo o de exercer sua atividade profissional, caso ela

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

esteja relacionada com o crime praticado, ou mesmo deixar de exercer direitos ao lazer como freqüentar determinados lugares incompatíveis com sua reeducação.

Por fim, a legislação ainda apresenta a limitação de fim de semana, em que o condenado deverá comparecer em estabelecimentos determinados pela Justiça a fim de receber cursos, palestras e outras orientações que possam fazer parte do seu período de reeducação.

Como já foi dito anteriormente, estas cinco possibilidades de aplicação da pena deverão substituir a pena privativa de liberdade apenas quando o condenado reunir os requisitos legais para a sua concessão.

2.1.3. PENA DE MULTA

Seguindo a mesma linha do raciocínio anterior, a pena de multa, embora possa ser aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, ou ainda, a pena restritiva de direitos, também não perde a característica de uma pena alternativa a pena de prisão. Seu cálculo deve obedecer ao critério denominado dias-multa, de acordo com o artigo 49 e seu parágrafo 1º do Código Penal.

Artigo 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Parágrafo 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Estas, portanto, são as possibilidades de punição ao infrator da norma penal, por parte do Estado, obedecendo ao princípio da legalidade, presente em nossa legislação pátria por meio do artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 5 de

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

outubro de 1988, e do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, atual Código Penal de 1940.

3. EXECUÇÃO PENAL – LEI Nº 7.210/1984

Artigo 1º – A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A Lei de Execução Penal tem por objetivo colocar em prática o “jus puniendi” contido na sentença penal condenatória transitada em julgado. Há muito tempo o Estado esqueceu-se de dar atenção à segunda parte do artigo 1º desta lei: “... e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Não precisa ser detento, recluso ou sociólogo para compreender que o Estado não oferece as mínimas condições ao atendimento do artigo 1º in fine.

Parte dessa ineficácia ocorre pela total falta de entrosamento entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, órgãos competentes para dar cumprimento à decisão condenatória. Dessa forma, além da função jurisdicional executória, também é preciso exercer a função administrativa – a primeira executada pelo Poder Judiciário na completa execução da Lei nº 7.210/1.984 e a outra de competência do Poder Executivo quanto à construção e manutenção do sistema penitenciário.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, a fase executória da sentença penal deve estar em harmonia com o direito penal e o direito processual penal:

(...) é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e as formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outras.<sup>10</sup>

Também é importante ressaltar que execução penal não é sinônimo apenas de sistema penitenciário, uma vez que essa lei também regula a aplicação das penas alternativas, da pena de multa, bem como institutos que desvinculam-se da pena privativa de liberdade, tais como indulto, anistia, liberdade condicional etc.

### 3.1. Progressão e regressão

Uma vez iniciado o regime de cumprimento da sentença penal condenatória, portanto, transitada em julgado em relação à pena privativa de liberdade, a lei de execução penal possibilita ao condenado a transferência de regime de cumprimento de pena mais rigoroso para um regime de menor rigor desde que ele venha atingir os requisitos legais, isto é, o cumprimento de 1/6 da pena acumulado com o mérito do condenado, podendo ser transferido do regime fechado para o regime semi-aberto e, por fim, para o regime aberto. Esse é o caminho que constrói o sistema de progressão no regime de cumprimento de pena.

Essa é a regra geral, porém o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 8.072/1990 – que trata dos crimes hediondos – declarava expressamente que nos casos de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, a pena deveria ser cumprida na sua totalidade em regime fechado:

Artigo 2º – Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança e liberdade provisória.

---

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 942.

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

Parágrafo 1º – A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

Por outro lado, enquanto o sistema da progressão do cumprimento de pena procura estimular o condenado ao bom comportamento, a fim de atingir as condições meritórias, a Lei de Execução Penal reserva também ao condenado o sistema de regressão no cumprimento da pena privativa de liberdade, que segue o caminho inverso, ou seja, o condenado a um regime mais brando pode ser encaminhado ao cumprimento da sua pena para outros mais rigorosos, deixando, por exemplo, o regime aberto de cumprimento de pena, passando para o semi-aberto e deste para o fechado, desde que o condenado venha frustrar a finalidade da execução da sua pena, como por exemplo podendo pagar a multa e não o faz, pratica crime doloso ou mesmo falta grave.

### 3.2. Regime fechado

Esse é o regime que o nosso Código Penal adota para crimes considerados mais graves; nesse caso, a pena é cumprida em estabelecimento penitenciário de segurança máxima ou média e o condenado pode trabalhar durante o dia e no período noturno ser isolado em cela individual, conforme determina o artigo 34, parágrafo 1º do Código Penal. “Artigo 34 – (...) Parágrafo 1º – O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno”.

Obrigatoriamente será destinado inicialmente ao cumprimento de pena em regime fechado o condenado reincidente à pena de reclusão; o não-reincidente à pena de reclusão maior que oito anos; e o condenado por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

### 3.3. Regime semi-aberto

Nesse tipo de regime de cumprimento de pena enquadram-se os condenados não-reincidentes à pena de reclusão superior a quatro anos e não superior a oito anos; os reinci-

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

dentes à pena de detenção, qualquer que seja o seu tempo; e os não-reincidentes à pena superior a quatro anos.

O estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semi-aberto são as colônias penais agrícolas ou industriais, em que são permitidos o trabalho externo e a frequência em cursos profissionalizantes ou de conhecimento durante o dia. Nesse caso, o condenado deve retornar à noite para o sistema penitenciário, conforme dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo 35 do Código Penal:

Artigo 35 - (...) Parágrafo 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial, ou em estabelecimento similar.

Parágrafo 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Além daqueles requisitos legais para iniciar o cumprimento de pena no regime semi-aberto, o condenado também poderá ser transferido do regime fechado para o semi-aberto por meio do instituto da progressão, de acordo com o artigo 112 da Lei de Execução Penal, desde que ele tenha cumprido no mínimo 1/6 da pena e ainda ter o merecimento reconhecido pelo seu bom comportamento no cárcere.

Artigo 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

#### 3.4. Regime aberto

Por fim, a legislação penal reserva ao condenado de menor periculosidade o cumprimento da pena em regime

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

aberto, com fulcro na responsabilidade do próprio condenado em cumprir os requisitos legal e moral. Além de transferir ao condenado a responsabilidade de autodisciplina, o Estado também espera que ele trabalhe, freqüente cursos e retorne durante o período noturno e dias de folga para o cumprimento de pena em casa do albergado, conforme dispõe o artigo 36 e parágrafo primeiro do Código Penal:

Artigo 36 – O regime aberto baseia-se na autodisciplina senso de responsabilidade do condenado. Parágrafo 1º – O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Estes, portanto, são os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal. O condenado pode fazer jus aos sistemas progressivo e regressivo de um regime para o outro.

Dessa forma, foi possível perceber que a lei penal apresentada é detentora de muita clareza e também muito rigor sobre as várias hipóteses de execução da sanção penal.

#### 4. LEI Nº 8.072/1990

Após o conhecimento dos institutos penais, processuais penais e de execuções penais, já é possível analisar integralmente a Lei dos Crimes Hediondos, a fim de compreender a sua natureza em relação à aplicabilidade da sanção penal mais adequada, de acordo com o critério da valoração do bem jurídico tutelado pelo Estado. Como deve acontecer com toda avaliação ordinária e extraordinária do ponto de vista legislativo, obrigatório se faz iniciar pelos princípios e garantias constitucionais.

O artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal impede que o agente do crime hediondo possa receber os benefícios da Lei Penal:

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Artigo 5º – (...) Inciso XLIII – A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitem.

### 4.1. Fundamento constitucional

A preocupação do legislador constitucional com a gravidade social provocada por um crime hediondo foi tão expressiva, que foi acrescentado ao inciso XLIII do artigo 5º, uma responsabilidade penal aos mandantes, aos executores e ainda àqueles que vierem a omitir-se, podendo, neste último caso, evitar o crime. Esse acréscimo é desnecessário uma vez que o artigo 29 do Código Penal distribui tais responsabilidades a todos que participam da prática de um delito, bem como o artigo 4º do mesmo diploma penal considera crime tanto o momento da ação quanto o da omissão.

Artigo 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Artigo 4º – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

### 4.2. Origem e evolução da Lei nº 8.072/1990

Pela ordem cronológica da legislação brasileira, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 veio consolidar uma preocupação social já iniciada na década de 80 do século passado, quando a mudança de comportamento criminoso passou a ser acentuado, principalmente em relação ao crime de extorsão mediante seqüestro, que amedrontava a classe social econômica mais privilegiada, nos principais centros urbanos, culminando no seqüestro do empresário Abílio Diniz, em 1989. Em 1990, o legislador apresentou como solução para



CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

combater os crimes considerados mais graves a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990).

Naquele momento, a tradução da palavra “hediondo” causava sensação de medo, insegurança, vulnerabilidade social e familiar para convivência externa. No Dicionário Aurélio ela é assim definida: “Hediondo – adjetivo. 1. Vicioso, sórdido. 2. repulsivo. 3. pavoroso, medonho”.<sup>11</sup>

A sociedade brasileira que se tornava prisioneira de seus próprios reflexos clamava por políticas públicas que pudessem devolver a sensação de segurança<sup>12</sup>. Esse tipo de aposta do legislador prosseguiu durante a década de 90, também do último século. Com o homicídio da atriz Daniela Perez, cometido pelo também ator Guilherme de Pádua em co-autoria com sua esposa Paula Tomaz em 1992, a mãe da atriz, Glória Perez, iniciou um movimento popular de abaixo-assinado com a finalidade de instituir penas mais severas a esse tipo de delito, e em 1994, por meio da Lei nº 8.930, de 6 de setembro daquele ano, o crime de homicídio qualificado em todas as suas formas, contido no artigo 121, parágrafo 2º e seus incisos do Código Penal, passou a ser classificado como crime hediondo, caracterizando a Lei nº 8.930/1994 uma *novatio legis in pejus*, ou seja, uma nova lei que veio para prejudicar a situação do réu.

Artigo 121 – Matar alguém.

Parágrafo 2º – Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne

<sup>11</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Curitiba, PR: Positivo, 2004. p. 448.

<sup>12</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30 (passim)

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Dessa forma, o legislador mais uma vez reagiu aos anseios sociais de expectativa na repressão à criminalidade.

#### 4.3. Análise textual da Lei nº 8.072/1990

A Lei dos Crimes Hediondos é composta de 13 artigos e tem a finalidade de atender o inciso XLIII da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, procurou na sua essência devolver ao sistema social a sensação de segurança pública.

O artigo 1º comporta os tipos penais considerados mais violentos contra o bem jurídico protegido pelo Estado. Como já mencionado anteriormente, o crime-base que impulsionou a elaboração da Lei nº 8.072/1990 foi a extorsão mediante seqüestro; porém, esse impulsionamento original recebeu duras críticas, uma vez que representava proteção apenas à classe social mais rica. Diante dessa manifestação, o legislador resolveu apresentar como elementos complementares outros crimes em que todos os segmentos sociais poderiam figurar como vítimas.

Há de se ressaltar que a Lei dos Crimes Hediondos não tem característica de *novatio legis incriminadora*, uma vez que não criou nenhum crime novo, apenas agravou a situação do réu em crimes já capitulados na legislação penal brasileira, caracterizando-se, portanto, *novatio legis in pejus*.

O artigo 2º, os incisos I e II e parágrafo 1º da Lei nº 8.072/1990 foram aqueles que reuniram a maior afinidade com o inciso XLIII da Constituição Federal de 1988:

Artigo 2º – Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança e liberdade provisória.

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

Parágrafo 1º – a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

É possível perceber a harmonia de vontades tanto do legislador constitucional quanto do legislador penal, no intuito intimidativo em direção ao potencial infrator.

Já o parágrafo 2º desse mesmo artigo transfere ao critério subjetivo do juiz a capacidade para decidir se o réu, após a condenação, poderá apelar em liberdade. Nesse caso, como a lei não estabelece parâmetros, o juiz tem a faculdade de decidir sobre a liberdade do réu enquanto este aguarda a decisão final. “Parágrafo 2º – Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”.

Outro exemplo de decisão por critério subjetivo do juiz é o parágrafo 3º do mesmo artigo, quando dispõe que, em caso de extrema e comprovada necessidade, a prisão temporária terá um prazo de trinta dias. Caberá, portanto, ao livre arbítrio do juiz decidir o que é extrema necessidade.

Parágrafo 3º – A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes revistos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

No mesmo artigo, também é possível identificar a gravidade dos crimes hediondos, uma vez que, como regra geral, a prisão temporária tem um prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.960/1989 e, no caso de crimes hediondos, a mesma prisão temporária tem um prazo de 30 dias prorrogável por mais 30.

Artigo 2º – A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias,

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

No artigo 3º da Lei nº 8.072/1990, o legislador estabelece que é dever da União manter estabelecimentos penais de segurança máxima destinados ao cumprimento das penas aos condenados por crimes hediondos, dada a altíssima periculosidade deles.

Artigo 3º – A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Enquanto o artigo 4º recebeu veto presidencial, o artigo 5º acrescentou ao artigo 83 do Código Penal o inciso V, cujo conteúdo determina o cumprimento de mais de 2/3 da pena para o condenado por crime hediondo alcançar o direito ao livramento condicional:

Artigo 5º – Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso.

Artigo 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

O artigo 6º produziu alterações múltiplas nos crimes considerados hediondos, destacando as particularidades de cada crime já processadas em seus artigos de origem no próprio Código Penal.

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

Artigo 6º – Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo157 – (...) § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa

Artigo159 – (...) Pena – reclusão, de oito a quinze anos §1º Pena – reclusão, de doze a vinte anos. § 2º – Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. § 3º Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Artigo213 – (...) Pena – reclusão, de seis a dez anos. Artigo 214 – (...) Pena – reclusão, de seis a dez anos.

Artigo 223 – (...) Pena – reclusão, de oito a doze anos. Parágrafo único. Pena – reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Artigo 267 – (...)Pena – reclusão, de dez a quinze anos.

Artigo 270 – (...) Pena – reclusão, de dez a quinze anos.

O artigo 7º provocou alterações diretas nas qualificadoras encontradas no crime de extorsão mediante seqüestro em seu parágrafo 2º, do artigo 159 do Código Penal, com expressivos aumentos de pena em suas formas qualificadas.

Artigo 7º – Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

Artigo159 (...) § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

O reflexo trazido pelo artigo 8º dessa lei foi a possibilidade de triplicar a pena mínima ou duplicar a pena máxima do crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal quando praticado qualquer um dos crimes previstos no artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos.

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

Artigo 8º – Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Ainda sobre o artigo 8º, em seu parágrafo único, é possível encontrar um benefício trazido pela Lei dos Crimes Hediondos, que é a possibilidade de diminuição de pena quando o crime for praticado em concurso de pessoas e uma delas, em determinado momento, desistir do crime e colaborar com as investigações da autoridade pública. “Parágrafo Único – O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Em seu artigo 9º, a Lei dos Crimes Hediondos contempla as mesmas formas qualificadoras, bem como as formas de presunção de violência previstas nos crimes de ordem sexual, combinados com os artigos 223 e 224 do Código Penal.

Artigo 223 – Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo Único – se do fato resulta a morte: Pena–reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Artigo 224 – Presume-se a violência, se a vítima: I – não é maior de 14 (quatorze) anos; II – é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; III – não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Por fim, relativo a esta análise textual, o artigo 10º havia provocado alterações na antiga lei que cuidava do tráfico ilícito de entorpecentes em relação à obrigatoriedade do réu recolher-se à prisão como requisito essencial para o Judiciário receber a sua apelação. O artigo 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação: “Artigo 35 – O réu condenado

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão”.

Apenas para citar, o artigo 11 da Lei dos Crimes Hediondos também recebeu veto presidencial; o artigo 12 determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação; e o artigo 13, como é comum, revogou as disposições em contrário.”Artigo. 11. (Vetado), artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, artigo 13 – Revogam-se as disposições em contrário”.

Desta forma, foi possível apresentar uma breve e despreziosa análise do corpo da lei dos crimes hediondos.

#### 5. COMENTÁRIOS À LEI Nº 11.464/2007

Para melhor compreensão da Lei nº 11.464/2007, tanto no aspecto formal quanto em relação ao conteúdo, é importante estabelecer uma análise comparativa de todo o artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, antes e depois da sua efetiva alteração provocada no ano de 2007 por aquela lei.

Em relação ao “caput” e também o seu inciso I, nada mudou, permanecendo os citados dispositivos legais da seguinte forma: “Artigo 2º – Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – Anistia, graça e indulto;”.

A preservação desses dispositivos legais se justifica pelas suas respectivas naturezas primitivas, que não eram objeto de modificação por parte do legislador quando da elaboração da Lei nº 11.464/2007.

No inciso II do mesmo artigo, começa a surgir a vontade expressa do legislador por meio da Lei nº 11.464/2007, traduzida em suprimir a proibição do instituto da liberdade provisória que até então a Lei dos Crimes Hediondos não permitia a aplicação desse benefício ao réu. Dessa forma, dispunha o citado inciso: “II – Fiança e liberdade provisória”. Com o advento da lei, o mesmo inciso passou a ter a seguinte redação: “II – Fiança”.

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

Como o “caput” desse dispositivo legal determina a impossibilidade de concessão dos benefícios taxados por seus incisos, desde 2007 não está mais proibida a aplicação do instituto jurídico da liberdade provisória aos agentes dos crimes hediondos e também dos demais crimes equiparados a ele no citado artigo 2º da Lei nº 8.072/1990.

Outra alteração significativa que veio fazer parte do parágrafo 1º, com a simples – porém reflexiva – substituição da palavra “integralmente” por “inicialmente”, passou a ser a possibilidade de aplicação do benefício da progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade pelo condenado por crimes hediondos ou pelos crimes equiparados a eles por meio do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990. A disposição legal atual está assim expressa: “Parágrafo 1º – a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.

Sendo assim, por meio da ciência jurídica da hermenêutica, com a simples substituição da palavra “integralmente” por “inicialmente”, modifica-se toda uma história de execução penal em relação ao condenado, conforme tecnicamente foi apresentado anteriormente desta pesquisa.

Como consequência ao novo desejo de punir por parte do legislador penal, bem como, em harmonia com a alteração provocada no parágrafo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi introduzido ao artigo 2º da lei um novo parágrafo 2º trazido pela citada e analisada Lei nº 11.464/2007:

Parágrafo 2º – a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Respeitando os princípios basilares do sistema de progressão no regime de cumprimento de pena, esse novo dispositivo legal introduzido na Lei dos Crimes Hediondos exige



CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

um mínimo de cumprimento da pena imposta na sentença mediante a construção jurídica lógica que exige 2/5 no caso do réu ser primário e 3/5 se for reincidente.

O novo dispositivo legal não menciona a questão do mérito do condenado, reconhecido pela direção do sistema penitenciário durante o período de permanência no cárcere; porém, é salutar ressaltar o que determina o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), in fine:

Artigo 112 – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Quanto às demais alterações sofridas pela Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com a edição da Lei nº 11.464/2007, estas se promoveram apenas no aspecto formal em que a redação integral do antigo parágrafo 2º foi transferida para o atual parágrafo 3º:

Parágrafo 2º – Em caso de sentença condenatória, o Juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Parágrafo 3º – Em caso de sentença condenatória, o Juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

A redação integral do antigo parágrafo 3º foi transferida para o atual parágrafo 4º:

Parágrafo 3º – A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

Parágrafo 4º – A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo demonstrar a história e o desenvolvimento dos crimes hediondos até chegar ao ponto-chave da nossa discussão, ou seja, as inovações apresentadas pela Lei nº 11.464/2007.

Há de se concordar que essa lei obedeceu aos critérios estabelecidos no que tange à sua criação e está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. O ponto em relação ao direito material não está em discussão, pois, como foi dito, não há ressalvas a serem feitas nesse aspecto. Entretanto, no tocante aos seus efeitos e conseqüências, podemos reputar o que segue.

A Lei dos Crimes Hediondos foi criada para punir mais rigorosamente os autores de crimes de elevada gravidade e impôs uma série de restrições àqueles que os cometeram. Entre essas limitações, estava a maior dificuldade para obtenção da progressão de regime prisional. A nova redação trazida pela Lei nº 11.464/2007 possibilita a progressão de regime em crimes dessa gravidade. Sendo assim, devemos refletir sobre os efeitos que essa mudança causará em toda a sociedade brasileira.

No modelo do abrandamento penal e processual, vemos que a mais séria conseqüência do novo texto é a quase equiparação do criminoso hediondo ao criminoso comum no âmbito processual. O autor de crime hediondo passa a se submeter à norma geral da Lei de Execução Penal, e não mais às regras especiais previstas na Lei dos Crimes Hediondos.

Porém, um criminoso hediondo não é um criminoso comum, e os juízes devem estar atentos a essa divergência, pois os autores desses delitos não são merecedores do mesmo tratamento dado àquelas pessoas que praticarem crime de menor gravidade.

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

Para tanto, a comparação da presença dos pressupostos há de ser ainda mais cuidadosa, sob pena de o magistrado tornar-se um fator adicional de banalização da criminalidade e conseqüente impunidade que se propaga em nosso país. Assim, não haveria sentido proibir uma série de benefícios legais (graça, indulto, anistia e fiança) e possibilitar a concessão de progressão de regime de cumprimento de pena para condutas hediondas ou equiparadas.

A própria Constituição Federal determina que a lei dê tratamento mais rigoroso para o autor dessa espécie de crime, o que implica certamente na impossibilidade de concessão da progressão de regime de cumprimento de pena.

Dessa forma, a conduta social, a personalidade e a culpabilidade do autor desses crimes impedem a concessão de benefícios. Exemplificando, imaginemos o caso do menino João Hélio, de seis anos de idade, o qual, no momento do roubo, ficou preso ao cinto de segurança do carro em movimento, com metade do corpo fora do veículo e arrastado pelas ruas, morrendo esquarterado. Outro exemplo recente foi o caso do casal Manfred e Marisia Von Richthofen, ambos mortos pela filha Suzane Von Richthofen, juntamente com os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, num crime totalmente covarde e desumano.

Tanto no primeiro quanto no segundo caso apresentados, não conseguimos determinar a grandeza do sofrimento causado aos parentes das vítimas, pois a simples perda de um ente querido já é considerada insuportável. Imaginemos então nas circunstâncias em que expusemos.

Vale ressaltar que a mídia atua nesses casos concedendo sempre a melhor cobertura jornalística, propagando conseqüentemente indignação a todo um público de telespectadores, os quais, assim como os familiares, aguardam apenas justiça, não somente na medida da nossa legislação mas também uma conclusão eficaz dos casos visando sempre o bem comum.

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO

Em síntese, tanto a criação da lei como a sua aplicação devem visar ao bem comum. Se assim não for, ela não estará cumprindo a sua finalidade. Aplicar e interpretar a lei sem atingir os anseios sociais não proporciona sentido jurídico. Dessa forma, embora não neguemos a existência da Lei nº 11.464/2007, esta pesquisa desejou demonstrar os perigos que a sociedade brasileira poderá enfrentar com a antecipação da concessão de liberdade de locomoção do condenado por crime hediondo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECCARIA, Marques. *Dos Delitos e das Penas*. 2. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1999.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. São Paulo, SP: Forense 1972. Tomo 3.
- CHALITA, Gabriel. *A sedução no discurso: o poder da linguagem nos Tribunais de Júri*. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004.
- COSTA, Tailson Pires. *Meio ambiente familiar: a solução para prevenir o crime*. São Paulo, SP: Max Limonad, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Penas Alternativas: reeducação adequada ou estímulo à impunidade?* 3. ed. São Paulo, SP: Max Limonad, 2003.
- \_\_\_\_\_. *A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal*. São Paulo, SP: Fiúza, 2004.
- ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 10. ed. São Paulo, SP: Perspectiva, 1993.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da Língua Portuguesa*. 6. ed. Curitiba, SP: Positivo, 2004.
- FERRI, Enrico. *La Scuola Criminale Positiva*. Napoli: Librato Editore, 1885.
- \_\_\_\_\_. *Os criminosos na Arte e na Literatura*. Lisboa: Livraria Clássica, 1923.
- \_\_\_\_\_. *Los hombres y los cárseres*. 2. ed. Barcelona, ES: Centro Editorial Presa, [199?].
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 25. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.
- GARCIA, Basileu. *Instituições do Direito Penal*. 3. ed. São Paulo, SP: Max Limonad, [199?]. v. 1: Tomo 3.
- HENRIQUES, Antonio e MEDEIROS João Bosco. *Monografia no Curso de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso*. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia Jurídica*. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997.

CRIMES HEDIONDOS  
TAILSON PIRES COSTA, CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ

- LOMBROSO, César. *O homem delinqüente*. Porto Alegre, RS: Ricardo Leuz, 2001.
- MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica Para Curso de Direito*. São Paulo: Atlas, 2000.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996. v. 3.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 9. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. 24. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Manual da Monografia Jurídica*. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.
- REALE, Miguel. *Penal e Medidas de Segurança no novo Código Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1987.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologado Trabalho Científico*. 20. ed. São Paulo, SP: Cortez, 1997.